III – Luana Andriely da Silva – matrícula – 566.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2026

assinado eletronicamente
Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente/EMHUR

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.791, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

PROÍBE A NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e a contratação, ainda que por tempo determinado, de pessoa que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, por crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A vedação prevista no artigo 1º aplica-se a todos os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, bem como às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município de Boa Vista.

Art. 3º A proibição a que se refere esta Lei abrange os seguintes crimes, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em legislação posterior:

I – Estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal);

II – Corrupção de menores (Art. 218 do Código Penal);

III – Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A do Código Penal);

IV – Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente (Art. 218-B do Código Penal);

V – Produção, posse ou compartilhamento de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 a 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Art. 4º A comprovação de inexistência de condenação deverá ser feita por meio da apresentação de certidões negativas criminais da Justiça Estadual e Federal, no ato da nomeação ou contratação.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará na nulidade do ato de nomeação ou contratação, sem prejuízo das responsabilidades administrativas e legais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Poder Legislativo

Presidente:
Genilson Costa e Silva
Primeiro Vice-Presidente:
Júlio Cézar Medeiros Lima
Segundo Vice-Presidente:
Thiago Duarte Saraiva
Primeiro Secretário:
Moacival Daniel Mangabeira
Segundo Secretário:
Adnam Wadson De Lima
Terceiro Secretário:

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adjalma Gonçalves, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Anne Caroliny Dantas Pereira, Antônio Oreste de Aguiar, Bárbara Ribeiro Falcão, Bruno Perez de Sales, Carla Demétrio Martins Matos Messias, Deyvid Everson Silva Carneiro, Genilson Costa e Silva, Gildevaldo da Luz Rocha, Italo Otávio Teixeira Pinto, Jeusivania Pereira Nunes, Júlio Cézar Medeiros Lima, Manoel Neves de Macedo, Marcelo de Magalhães Nunes, Moacival Daniel Mangabeira, Roberto Conceição dos Santos Franco, Thiago César Reis Pereira, Thiago Coelho Fogaça, Thiago Duarte Saraiva, Walkiria Ribeiro dos Reis.